

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Estabelece
os casos em
que os
agentes
econômicos
poderão
adotar
medidas
reparadoras
de forma a
ajustar sua
conduta ao
disposto na
legislação
aplicável e
evitar a
aplicação
das
penalidades.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os casos em que os agentes econômicos poderão, observado o disposto nos arts. 12 e 13, adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, define-se medida reparadora de conduta (MRC) como a ação em que o

agente econômico repara o não atendimento a dispositivo da legislação aplicável em prazo pré-estabelecido, e passa a cumpri-lo em sua integralidade, evitando a aplicação de penalidades.

Art. 3º O prazo para adoção de MRC é de trinta dias corridos, contados a partir da data da lavratura do Documento de Fiscalização (DF).

Revendedor varejista de combustíveis automotivos

Art. 4º O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá, observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Manutenção dos Registros de Análise da Qualidade no estabelecimento

I - art. 3º, §5º, da Resolução ANP nº 898, de 11 de novembro de 2022;

Manutenção do Boletim de Conformidade no estabelecimento

II - art. 4º da Resolução ANP nº 898, de 11 de novembro de 2022, e art. 24, inciso IV, da Resolução ANP nº 948, de 05 de outubro de 2023;

Certificados de verificação ou calibração

III - Anexo I, item 2.6, alínea "a" da Resolução ANP nº 898, de 11 de novembro de 2022, somente para densímetros, termômetros e provetas graduadas de 100ml;

Indicação das instruções de funcionamento do termodensímetro

IV - Anexo I, item 2.6, alínea "b", da Resolução ANP nº 898, de 11 de novembro de 2022, somente quanto à indicação, no corpo do termodensímetro, das instruções de funcionamento;

Selo de verificação periódica da medida-padrão de vinte litros

V - Anexo I, item 2.6, alínea "c", da Resolução ANP nº 898, de 11 de novembro de 2022, somente quando o instrumento estiver com o lacre do Inmetro intacto, apresentar bom estado de conservação e o selo de verificação referir-se a, no máximo, dois anos anteriores à data da fiscalização;

Fornecimento a consumidor de volume de combustível automotivo maior do que o indicado na bomba medidora

VI - art. 23, inciso VII, da Resolução ANP nº 948, de 05 de outubro de 2023, somente quando o volume fornecido for maior que o indicado na bomba medidora;

Notificação de necessidade de manutenção de bomba medidora e tanques de armazenamento de propriedade do distribuidor

VII - art. 24, inciso VIII, da Resolução ANP nº 948, de 05 de outubro de 2023;

Identificações dos combustíveis comercializados

VIII - art. 24, inciso IX, da Resolução ANP nº 948, de 05 de outubro de 2023, aplicável às identificações abreviadas dos combustíveis comercializados nos painéis de preços e nas demais manifestações visuais, exceto nas bombas medidoras de combustível;

Manutenção da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os combustíveis comercializados

IX - art. 24, inciso XXI, da Resolução ANP nº 948, de 05 de outubro de 2023;

Fixação de adesivo com informações do posto revendedor na bomba de abastecimento

X - art. 24, inciso XXII da Resolução ANP nº 948, de 05 de outubro de 2023;

Comunicação à ANP da recusa de entrega da amostra-testemunha ou da não disponibilização do envelope de segurança e do frasco para coleta

XI - art. 7º da Resolução ANP nº 44, de 19 de novembro de 2013; e

Apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos

dos tanques de óleo diesel B

XII - art. 21, inciso II, e § 5º, da Resolução ANP nº 968, de 30 de abril de 2024.

Posto revendedor escola

Art. 5º O posto revendedor escola poderá, além do previsto no art. 4º, e observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento ao seguinte dispositivo:

Identificação do treinando

I - art. 13, inciso X da Resolução ANP nº 934, de 05 de outubro de 2023.

Revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Art. 6º O revendedor de GLP poderá, observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Exibição de placa com o dizer "Proibido o uso de fogo e de qualquer instrumento que produza faísca"

I - art. 3º, inciso VII, da Resolução ANP nº [947](#), de 05 de outubro de 2023;

Apresentação da ficha de identificação da empresa no caso de veículo transportador de GLP

II - art. 9º, inciso II da Resolução ANP nº 953, de 05 de outubro de 2023;

Informações contidas no rótulo do distribuidor de GLP nos recipientes transportáveis

III - art. 15, parágrafo único, da Resolução ANP nº 958, de 05 de outubro de 2023;

Exibição de placa que indique as classes e a capacidade de armazenamento de GLP

IV - item 4.7.1 da Norma Brasileira ABNT NBR 15514:2020, adotada pelo art. 18, *caput*, da Resolução ANP nº 958, de 05 de outubro de 2023;

Exibição de placa com os dizeres "PERIGO-INFLAMÁVEL" e "PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA"

V - item 4.7.2 da Norma Brasileira ABNT NBR 15514:2020, adotada pelo art. 18, *caput*, da Resolução ANP nº 958, de 05 de outubro de 2023;

Separação dos recipientes transportáveis de GLP cheios em pilhas de acordo com a(s) marca(s) de cada distribuidor de GLP

VI - art. 22 da Resolução ANP nº 958, de 05 de outubro de 2023; e

Exibição de aviso com os dizeres "Os botijões de GLP à venda neste estabelecimento devem estar devidamente lacrados, identificados e deverão possuir informações relativas ao produto e sua utilização"

VIII - art. 25, inciso XII, da Resolução ANP nº 958, de 05 de outubro de 2023.

Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

Art. 7º O TRR poderá, observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Exibição em caminhão-tanque de nome e número da Central de Atendimento da ANP

I - art. 14, inciso II, da Resolução ANP nº [938](#), de 05 de outubro de 2023;

Solicitação de Boletim de Conformidade no ato de recebimento do combustível

II - art. 14, inciso III da Resolução ANP nº [938](#), de 05 de outubro de 2023;

Informação aos clientes sobre o produto, entrega da FISPQ, e recebimento e manutenção de comprovante do consumidor.

III - art. 14, inciso X, da Resolução ANP nº [938](#), de 05 de outubro de 2023; e

Comunicação à ANP da recusa de entrega da amostra-testemunha por parte do distribuidor ou da não

disponibilização do envelope de segurança e do frasco para coleta

IV - art. 7º da Resolução ANP nº [44](#), de 19 de novembro de 2013.

Operador de instalações de ponto de abastecimento

Art. 8º O operador de instalações de ponto de abastecimento poderá, observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento ao seguinte dispositivo:

Abastecimento dos veículos por intermédio de equipamento medidor submetido ao controle metrológico do Inmetro ou empresa por ele credenciada

I - art. 16, inciso III, da Resolução ANP nº 939, de 05 de outubro de 2023, somente para equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome do detentor das instalações.

Distribuidor de GLP

Art. 9º - O distribuidor de GLP poderá, observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Exibição de placa com o dizer "Proibido o uso de fogo e de qualquer instrumento que produza faísca"

I - art. 3º, inciso VII, da Resolução ANP nº [947](#), de 05 de outubro de 2023;

Apresentação da ficha de identificação da empresa no caso de veículo transportador de GLP

II - art. 9º, inciso II, da Resolução ANP nº 953, de 05 de outubro de 2023;

Informações contidas no rótulo do distribuidor de GLP nos recipientes transportáveis

III - art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANP nº 957, de 05 de outubro de 2023; e

Identificação da marca do distribuidor no veículo

IV - art. 30, inciso XVIII, da Resolução ANP nº 957, de 05 de outubro de 2023.

Produtor de óleo lubrificante acabado

Art. 10. O produtor de óleo lubrificante acabado poderá, observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Envio de cópia da rescisão de contrato de coleta com o coletor de OLUC autorizado pela ANP e cópia de cada novo contrato de coleta

I - art. 20, inciso IV, da Resolução ANP nº 941, de 05 de outubro de 2023; e

Informação à ANP do término de contrato que mantenha com outro produtor para a produção de óleo lubrificante acabado

II - art. 20, inciso V, da Resolução ANP nº 941, de 05 de outubro de 2023.

Coletor de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC)

Art. 11. O coletor de OLUC poderá, observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento ao seguinte dispositivo:

Indicação nos tanques dos caminhões do número de autorização do coletor de OLUC

I - art. 12, inciso XI, da Resolução ANP nº 943, de 05 de outubro de 2023.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A adoção de MRC poderá abranger um ou mais dispositivos mencionados nos arts. 4º ao 11.

Art. 13. A MRC de que trata esta Resolução não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento do agente econômico pelo período de dois anos, contados a partir da lavratura do Documento de Fiscalização (DF), mesmo que o novo inadimplemento flagrado seja distinto daquele que originou a adoção da medida reparadora de conduta anterior.

Parágrafo único: As condições estabelecidas no *caput* desse artigo aplicam-se também aos agentes econômicos já beneficiados com a adoção de MRC antes da publicação desta Resolução.

Art. 14. Fica revogada a Resolução ANP nº 688, de 05 de julho de 2017.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO).

(NOME POR EXTENSO EM MAIÚSCULAS)

Diretor(a)-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CANDIA NISHIDA, Superintendente de Fiscalização do Abastecimento**, em 15/08/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5216762** e o código CRC **7F9DC838**.